



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78097 -
MT (2025/0491383-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS
ADVOGADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT0088570
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BASE DE CÁLCULO SOBRE NOMEAÇÕES EFETIVAS. LC ESTADUAL N. 114/2002/MT. ARREDONDAMENTO. FRAÇÃO INFERIOR A 0,7. INVIABILIDADE. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TEMA 784/STF. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ (fl. 368).

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, mantendo acórdão que afastou o direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas, em concurso destinado à formação de cadastro de reserva.

3. A reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da LC estadual n. 114/2002/MT, incide sobre o número de nomeações efetivamente realizadas, sendo admitido o arredondamento para o inteiro superior apenas quando a fração exceder 0,7, o que não se verifica na hipótese.

4. Inaplicabilidade do critério de alternância previsto em precedente do STF, diante da existência de disciplina normativa estadual específica e ausência de lacuna.

5. Nos termos do Tema 784/STF, o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, somente convolável em direito subjetivo diante de preterição arbitrária e imotivada, não demonstrada no caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78097 -
MT(2025/0491383-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS
ADVOGADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008857
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BASE DE CÁLCULO SOBRE NOMEAÇÕES EFETIVAS. LC ESTADUAL N. 114/2002/MT. ARREDONDAMENTO. FRAÇÃO INFERIOR A 0,7. INVIABILIDADE. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TEMA 784/STF. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ (fl. 368).

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, mantendo acórdão que

afastou o direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas, em concurso destinado à formação de cadastro de reserva.

3. A reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da LC estadual n. 114/2002/MT, incide sobre o número de nomeações efetivamente realizadas, sendo admitido o arredondamento para o inteiro superior apenas quando a fração exceder 0,7, o que não se verifica na hipótese.

4. Inaplicabilidade do critério de alternância previsto em precedente do STF, diante da existência de disciplina normativa estadual específica e ausência de lacuna.

5. Nos termos do Tema 784/STF, o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, somente convolável em direito subjetivo diante de preterição arbitrária e imotivada, não demonstrada no caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por Priscilla Borges Tiago Campos contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 365):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 421-425).

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 431-451), a agravante sustenta, em síntese: (a) erro na interpretação do art. 21 da Lei

Complementar n. 114/2002/MT, afirmando que a reserva de 10% deve incidir sobre o total de “classificados” (52) e não sobre as nomeações efetivas (41), o que implicaria 5 vagas PCD e sua inserção dentro das vagas reservadas; (b) necessidade de aplicação do critério de alternância e proporcionalidade fixado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 30.861/DF, com destinação, em concursos com reserva de 10%, das 5ª, 11ª, 21ª, 31ª e 41ª nomeações a candidatos PCD, apontando preterição na 41ª nomeação; (c) ocorrência de preterição arbitrária e imotivada, apta a excepcionar a orientação do Tema 784 do STF(RE 837.311/PI).

Por fim, requer “o provimento do presente Agravo Interno para reformar a r. decisão monocrática agravada, dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e conceder a segurança pleiteada para determinar a imediata nomeação e posse da Agravante” (fl. 450).

Com impugnação (fls. 457-467).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ (fl. 368).

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada foi proferida nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e da Súmula 568/STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a segurança por inexistência de direito líquido e certo à nomeação. O entendimento da instância ordinária, preservado na decisão monocrática, assentou: (i) aprovação da candidata fora do número de vagas; (ii) inexistência de preterição arbitrária e imotivada; e (iii) observância do percentual mínimo de 10% destinado

às pessoas com deficiência, conforme o art. 21 da Lei Complementar n. 114/2002/MT e o edital (fls. 369-372).

No ponto, conforme destacado na decisão ora agravada o acórdão estadual aplicou a legislação específica (LC n. 114/2002/MT), cujo teor relevante é: “§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente” (fls. 369-370).

Com base nos dados do certame, “até a 41ª nomeação do certame, foram convocados 37 candidatos pela ampla concorrência e 4 candidatos pela lista de pessoas com deficiência, totalizando 41 nomeações. Assim, a aplicação do percentual de 10% sobre o total de 41 nomeações resulta em 4,1 vagas destinadas às pessoas com deficiência” (fl. 370). Como o decimal 0,1 não supera o limite de 0,7, “o número de vagas reservadas permanece em 4 (quatro), correspondendo a 9,76% do total de nomeações” (fl. 370), de modo que a destinação de 5 vagas “ultrapassaria o limite máximo 12,2% estabelecido na legislação”(fl. 370).

A agravante insiste em que o cálculo deve incidir sobre “classificados” (52) e não sobre nomeações efetivas (41), mas sua tese não encontra amparo na legislação estadual nem no edital do certame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à vinculação ao edital: “as regras editalícias são consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, e vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes” (RMS 61.984/MA, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/8/2020). Especificamente sob a égide da LC n. 114/2002/MT, este Tribunal já decidiu que “determina o arredondamento para cima [...] apenas se o

número fracionado for superior a 0,7 (sete décimos)” (RMS 24.472/MT, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2011).

Quanto à invocação do MS 30.861/DF do Supremo Tribunal Federal, o acórdão estadual corretamente assinalou sua inaplicabilidade ao caso concreto, por se tratar de hipótese submetida ao regime jurídico da Administração Pública Federal, em que o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência segue parâmetros distintos (Lei n. 8.112/90). No âmbito estadual, prevalece a disciplina específica da LC n. 114/2002/MT, inexistindo lacuna normativa que autorize a aplicação subsidiária do regime federal. Ademais, mesmo sob a lógica de alternância invocada pela agravante, a fração de 10% aplicada sobre 41 nomeações (4,1) não autorizaria a destinação de 5 vagas à lista PCD.

No que concerne ao direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784), firmou entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso não gera automaticamente direito à nomeação, ressalvadas hipóteses excepcionais de preterição arbitrária e imotivada, a serem demonstradas de forma cabal. Esta Corte adota a mesma orientação, reconhecendo que candidatos fora das vagas possuem mera expectativa de direito.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais delineadas: (a) aprovação dentro do número de vagas; (b) violação da ordem de classificação; ou (c) preterição arbitrária e imotivada comprovada de forma inequívoca. A documentação acostada aos autos, retifica-se, não comprova, de forma cabal, o direito alegado.

A alegação de preterição na 41ª nomeação não se sustenta, porquanto a convocação de candidatos em número superior ao inicialmente previsto não implica, por si só, a criação de novas vagas, sendo plausível que decorra de desistências, exonerações ou outras

situações administrativas ordinárias, conforme já assentado por esta Corte (RMS 55.253/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017).

Em síntese, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática (fls. 365-378): (i) ausência de direito líquido e certo, por aprovação fora do número de vagas e concurso destinado à formação de cadastro de reserva; (ii) observância do percentual mínimo de reserva de 10% nos termos da LC n. 114/2002/MT e do edital, sem arredondamento para 5 vagas PCD quando a fração não supera 0,7; e (iii) inexistência de preterição arbitrária e imotivada apta a convolar expectativa em direito subjetivo, conforme a jurisprudência do STF (Tema 784) e do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 78.097 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491383-0

Número de Origem:
10150365620238110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS

ADVOGADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT0088570

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS

ADVOGADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT0088570

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026